



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000386263

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000432-11.2023.8.26.0579, da Comarca de São Luiz do Paraitinga, em que é apelante IVANA KLAVA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados ITAÚ UNIBANCO S/A, ITAÚ UNIBANCO HOLDING S/A, NU PAGAMENTOS S.A - INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO e BANCO BRADESCO.

ACORDAM, em Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), MARCOS DE LIMA PORTA E RUI PORTO DIAS.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1000432-11.2023.8.26.0579

Relatora: Inah de Lemos e Silva Machado

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 – Turma V

Apelante: Ivana Klava

**Apelados: Itaú Unibanco S/A, Itaú Unibanco Holding S/A e Nu Pagamentos S.a
- Instituição de Pagamento**

Comarca: São Luiz do Paraitinga

Juíza Prolatora: Dra. Ana Leticia Oliveira Dos Santos

Voto nº 2258

**APELAÇÃO. BANCÁRIO. REPACTUAÇÃO DE
DÍVIDAS COM FUNDAMENTO NO
SUPERENDIVIDAMENTO.**

Indeferimento da petição inicial. Sentença de extinção sem julgamento do mérito. Insurgência da autora.

Não configuração de superendividamento, pressuposto indispensável ao prosseguimento do feito. Ausência dos requisitos previstos no artigo 54-A, §1º, do Código de Defesa do Consumidor. Não comprovado o comprometimento do mínimo existencial, consoante parâmetro definido no artigo 3º, do Decreto nº 11.150/2022. Impossibilidade de repactuação da dívida.

Sentença mantida pelos próprios fundamentos, nos termos do artigo 252, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo.

RECURSO DA AUTORA NÃO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de ação de repactuação de dívidas julgada extinta sem resolução do mérito pela r. sentença de fls.123/127, cujo relatório se adota, proferida nos seguintes termos: “Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 330, inciso III, do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do mesmo codex. Custas pela parte autora, que goza dos benefícios da justiça gratuita. Sem honorários”.

Recorreu a autora (fls. 187/192), aduzindo terem sido

cumpridos os requisitos do artigo 319 do Código de Processo Civil para o ajuizamento da presente ação. Alegou padecer a sentença de vícios, devendo ser declarada a nulidade, pois violadas as garantias constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal. Foram juntados documentos indispensáveis para comprovação da dívida e a indicação do valor devido a cada um dos credores do polo passivo. Não foram considerados os acordos firmados a fls. 69/71 e 74/113. Propugnou pela reforma da sentença, com o prosseguimento do feito e homologação dos acordos juntados.

Recurso tempestivo, regularmente processado sem o recolhimento do preparo por ser a autora beneficiária da justiça gratuita (fls. 51).

Apresentadas contrarrazões (fls. 206/218, 220/229 e 234/237), refutando os réus os argumentos apresentados pela autora.

Houve oposição ao julgamento virtual pela apelante (fls. 233).

É o relatório.

A autora busca a anulação da sentença para o prosseguimento do feito, afirmando preencher os requisitos legais para a pretensa repactuação de dívidas por superendividamento.

Nos termos do §1º, do artigo 54, do Código de Defesa do Consumidor: “Entende-se por superendividamento a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação”. Com fulcro neste dispositivo, a apelante afirmou estar superendividada, pois assumiu dívidas no montante de R\$ 981.089,21 correspondente a empréstimos.

Apresentou plano para pagamento dos credores (fls.

72/73).

Pois bem.

Não basta a mera invocação do §1º, do artigo 54-A, do Código de Defesa do Consumidor, pois a existência de vários débitos, por si só, não implica automática configuração de superendividamento, nos termos estabelecidos pela lei.

O procedimento de repactuação de dívidas exige requisitos legais mínimos a serem observados pelo consumidor, tais como a indicação de todos os credores, a apresentação do plano de pagamento e a comprovação do comprometimento do mínimo existencial.

O plano de pagamento apresentado (fls. 72/73) é genérico, não foi considerado o valor de mínimo existencial.

A propósito, veja-se o exposto em sentença: “Da atenta análise dos autos, verifico que a autora não comprovou a composição do mínimo existencial de sua família e, para que fosse possível a repactuação pretendida, com a preservação do mínimo existencial à sua família seria necessária a apuração de toda a renda familiar, todas as despesas e seus respectivos credores. Não indicou também as despesas para a manutenção de sua casa, tais como alimentação, moradia e saúde, e o impacto destes no orçamento. Destaco que tais despesas seriam absolutamente necessárias para apuração do mínimo existencial, devendo ter sido indicadas de maneira pormenorizada. Ressalto, outrossim, que o plano de pagamento indicado às fls. 72/73 não demonstra se seria possível pagar todas as dívidas existentes dentro do prazo máximo de 05 anos, como previsto no artigo 104-A, do Código de Defesa do Consumidor”.

O valor correspondente ao mínimo existencial decorre da lei. O Decreto nº 11.567/23, alterou a redação do artigo 3º, do Decreto nº 11.150/22, que regulamenta a preservação do mínimo existencial, fixando em R\$ 600,00, ou seja, não cabe ao consumidor indicar o importe que entende ser-lhe essencial à sobrevivência.

No mais, consoante artigo 4º, do Decreto 11.150/22, há dívidas que não são considerados para fins de preservação do mínimo existencial, nos seguintes termos:

“Art. 4º Não serão computados na aferição da preservação e do não comprometimento do mínimo existencial **as dívidas e os limites de créditos não afetos ao consumo.**

Parágrafo único. Excluem-se ainda da aferição da preservação e do não comprometimento do mínimo existencial:

I - as parcelas das dívidas:

- a) relativas a financiamento e refinanciamento imobiliário;
- b) decorrentes de empréstimos e financiamentos com garantias reais;
- c) decorrentes de contratos de crédito garantidos por meio de fiança ou com aval;
- d) decorrentes de operações de crédito rural;
- e) contratadas para o financiamento da atividade empreendedora ou produtiva, inclusive aquelas subsidiadas pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES;
- f) anteriormente renegociadas na forma do disposto no Capítulo V do Título III da Lei nº 8.078, de 1990;
- g) de tributos e despesas condominiais vinculadas a imóveis e móveis de propriedade do consumidor;
- h) decorrentes de operação de crédito consignado regido por lei específica; e
- i) decorrentes de operações de crédito com antecipação, desconto e cessão, inclusive fiduciária, de saldos financeiros, de créditos e de direitos constituídos ou a constituir, inclusive por meio de endosso ou empenho de títulos ou outros instrumentos representativos;

II - os limites de crédito não utilizados associados a conta de pagamento pós-paga; e

III - os limites disponíveis não utilizados de cheque especial e de linhas de crédito pré-aprovadas.” (destaquei).

A configuração do superendividamento é pressuposto necessário ao processamento do pedido de repactuação, o que não foi demonstrado. Logo, a sentença não comporta reparo, falta à autora interesse de agir representado pelo binômio necessidade - adequação.

Se ausentes pressupostos necessários para o válido prosseguimento do feito, inviável seria a homologação do acordo apresentado (fls. 69/71).

Nesse mesmo sentido, já decidiu esta Turma Julgadora:

“Preliminares. Inépcia do recurso. Inocorrência. Incompetência da Justiça Estadual. Não cabimento. Apelação Cível. Ação para repactuação de dívidas. Superendividamento decorrente da contratação de empréstimos consignados e pessoais. Insatisfação da parte autora. Não acolhimento do pedido. Ausência dos requisitos previstos no artigo 54- A, §1º, do Código de Defesa do Consumidor. Aplicação do Decreto nº 11.150/2022 ao caso. Não comprovado o comprometimento do mínimo existencial. Impossibilidade de repactuação da dívida. Sentença improcedente Manutenção. Inteligência do art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP. Recurso improvido.”

(TJSP; Apelação Cível 1000518-42.2022.8.26.0538; Relator (a): Marcos de Lima Porta; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma V (Direito Privado 2); Foro de Santa Cruz das Palmeiras - Vara Única; Data do Julgamento: 18/11/2024; Data de Registro: 18/11/2024)”

“Apelação. Ação que visa repactuação de dívidas com base na lei do superendividamento. Acervo documental que demonstra inexistir comprometimento ao mínimo existencial do apelante conforme valores e critérios estabelecidos na legislação de regência. Não atendidos os requisitos da Lei 14.181/21 e Dec. 11.150/22. Sentença mantida. Recurso desprovido.”

(TJSP; Apelação Cível 1002589-17.2023.8.26.0462; Relator (a): Ricardo Pereira Junior; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Turma V (Direito Privado 2); Foro de Poá - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/09/2024; Data de Registro: 23/09/2024).

Portanto, a r. sentença deu a adequada solução à lide, devendo ser mantida pelos seus fundamentos, nos termos do previsto no artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Pelo meu voto, NEGA-SE provimento ao recurso, nos termos da fundamentação supra. Deixo de majorar os honorários recursais em desfavor da autora, por ausência de condenação ao pagamento destas verbas de sucumbência em primeiro grau.

Para fins de prequestionamento, consideram-se incluídas no acórdão todas as matérias suscitadas pelas partes, objeto do presente recurso.

Inah de Lemos e Silva Machado
Relatora